



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230, DE 2004

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original	06
- Mensagem do Presidente da República nº 951/2004.....	09
- Exposição de Motivos nº 455/2004, do Ministro de Estado da Previdência.....	09
- Ofício nº 131/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	14
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos P, Fiscalização Pe Controle do Senado Federal.....	15
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Gilmar Machado (PT/MG).....	20
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	25
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	27
- Legislação citada.....	28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230, DE 2004

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito extraordinário no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 564.500.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo:

a) R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de Recursos Ordinários; e

b) R\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - ingresso de operações de crédito externas, no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais).

Art. 3º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGÃO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE									
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE									
ANEXO									
CREDITO EXTRAORDINARIO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S P E C I A L	G R A T U I T O	M O D O	I N T E R M E D I O	F U N D A M E N T A L	VALOR	
1335 TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES									80.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
10 845	1335 099A	AUXILIO A FAMILIA NA CONDICAO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANCAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDICOOES DE SAUDE E COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS						80.000.000	
10 845	1335 009A 0101	AUXILIO A FAMILIA NA CONDICAO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANCAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDICOOES DE SAUDE E COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						80.000.000	
			8	3	1	90	0	153	80.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									80.000.000
TOTAL - GERAL									80.000.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M O D	I U T	F T	VALOR
8032 ADESTRAMENTO E EMPREGO COMBINADO DAS FORÇAS ARMADAS								4.500.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
05 212	8032 09AK	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI						4.500.000
05 212	8032 09AK 0001	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI - NACIONAL						4.500.000
			F	3	2	90	0	100
			F	4	2	90	0	100
TOTAL - FISCAL								4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								4.500.000

ORGAO : 55004 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	EGR SNP FD	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1096 AVALIACAO DE POLITICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL								1.300.000
		ATIVIDADES						
08 126	1096 6414	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO						1.300.000
08 126	1096 6414 0101	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						1.300.000
			5	3	2	90	0	148
								1.300.000
1335 TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES								481.300.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
08 845	1335 0060	TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA						480.000.000
08 845	1335 0060 0101	TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						480.000.000
			5	3	1	90	0	153
								480.000.000
		ATIVIDADES						
08 122	1335 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA						3.300.000
08 122	1335 2272 0115	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						3.300.000
			5	3	2	90	0	148
								3.300.000
TOTAL - FISCAL								0
TOTAL - SEGURIDADE								484.600.000
TOTAL - GERAL								484.600.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 230, DE 2004

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito extraordinário no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 564.500.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo:

a) R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de Recursos Ordinários; e

b) R\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

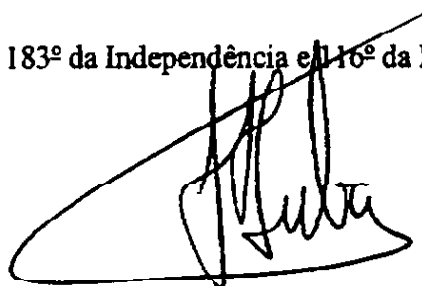
II - ingresso de operações de crédito externas, no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais).

Art. 3º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação da operação de crédito externa de que trata o art. 2º, inciso II, desta Medida Provisória, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso V, da Constituição.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de DEZEMBRO

de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.



UNIDADE : 55104 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

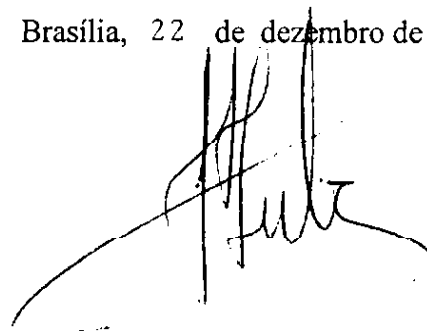
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	EG	SN	FD	R	P	M	O	D	J	L	F	T	E	VALOR
1094 AVALIACAO DE POLITICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL																1.300.000
		ATIVIDADES														
08 126	1096 6414	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO														1.300.000
08 126	1096 6414 0101	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERENCIA DE RENDA - CADASTRO UNICO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)														1.300.000
			S	3		2		90		0		148				1.300.000
1335 TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES																483.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS														
08 845	1335 0060	TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA														480.000.000
08 845	1335 0060 0101	TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)														480.000.000
			S	3		1		90		0		153				480.000.000
		ATIVIDADES														
08 122	1335 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA														3.300.000
08 122	1335 2272 0115	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)														3.300.000
			S	3		2		90		0		148				3.300.000
TOTAL - FISCAL																0
TOTAL - SEGURIDADE																484.600.000
TOTAL - GERAL																484.600.000

Mensagem nº 951 , de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 230 , de 22 de dezembro de 2004, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências”.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.



EM nº 00455/2004/MP

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e dá outras providências.
2. A solicitação visa a adequar o orçamento vigente daqueles Órgãos às suas reais necessidades de execução, conforme demonstrado a seguir:

		R\$ 1,00
Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	80.000.000	
Transferência de Renda com Condicionalidades		
- Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais	80.000.000	
Ministério da Defesa	4.500.000	
Adestramento e Emprego Combinado das Forças Armadas		
- Missão das Nações Unidas para o Haiti	4.500.000	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	484.600.000	
Avaliação de Políticas Sociais do Governo Federal		
- Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas de Transferência de Renda - Cadastro Único	1.300.000	
Transferência de Renda com Condicionalidades		
- Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza	480.000.000	
- Gestão e Administração do Programa	3.300.000	
Excesso de Arrecadação de Recursos Ordinários		4.500.000
Excesso de Arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS		560.000.000
Ingresso de Operações de Crédito Externas		4.600.000
Total	569.100.000	569.100.000

3. A solicitação em pauta para o Ministério da Saúde destinará recursos para a ação “Auxílio à Família na Condição de pobreza Extrema, com crianças de idade entre 0 e 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais”, no intuito de garantir a continuidade do “Programa Bolsa Família - PBF”.

4. O crédito para o Ministério da Defesa decorre da decisão, por parte da Organização das Nações Unidas - ONU, de estender a Missão do Haiti por mais seis meses, até junho de 2005, e conseqüentemente da necessidade de efetuar o rodízio do atual contingente brasileiro de 1.200 militares que se encontram naquele país, uma vez que é recomendada a permanência de cada tropa por um período máximo de seis meses neste tipo de missão.

5. Os recursos para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome possibilitarão:

a) a expansão do atendimento do PBF, mediante inclusão de 1,5 milhão de famílias e migração de 1,4 milhão de grupos familiares dos antigos “Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola” e “Programa Auxílio-Gás”; e

b) o aprimoramento do PBF, mediante ações de identificação da população beneficiária, monitoramento e avaliação do programa e fortalecimento institucional, conforme metas acordadas com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

6. O crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos respectivos Órgãos e será viabilizado mediante Medida Provisória, com recursos provenientes de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de ingresso de operações de crédito externas, estando em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os recursos destinam-se ao “Programa Bolsa Família - PBF”, tendo em vista a inclusão de 1,5 milhão de famílias e a migração de 1,4 milhão de grupos familiares dos antigos “Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola” e “Programa Auxílio - Gás”, cujas metas foram acordadas com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD. Cabe ressaltar que os prazos para pagamento da Bolsa Família relativos ao mês de dezembro já se encontram esgotados. O não acatamento do pleito resultará em solução de continuidade do programa. No Ministério da Defesa, destaca-se a decisão da Organização das Nações Unidas - ONU, em estender a Missão de paz no Haiti por mais seis meses.

8. Ressalta-se, ainda, que a urgência da presente Medida, no caso do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é determinada pela não aprovação em tempo oportuno do Projeto de Lei nº 55/2004, que se encontrava em tramitação no Congresso Nacional.

9. Demonstra-se, nos quadros em anexo, os excessos de arrecadação das receitas envolvidas neste crédito.

10. Acrescento, ainda, que consta da Medida Provisória em questão dispositivo autorizando a contratação de operação de crédito externa com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso V, da Constituição.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

11. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à deliberação de Vossa Excelência a anexo proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 63, § 9º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003)

Fonte: 00

R\$ 1,00

NATUREZA	2004		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI	REESTIMADO	
11100000 Impostos	58.378.139.992	60.681.054.911	2.302.914.919
11200000 Taxas	165.708.288	91.257.798	-74.450.491
12100000 Contribuições Sociais	28.379.041.477	30.455.336.974	2.076.295.497
12200000 Contribuições Econômicas	2.449.683.935	2.142.143.617	-307.540.318
13100000 Receitas Imobiliárias	216.676.288	135.662.877	-81.013.411
13900000 Outras Receitas Patrimoniais	21.220.335	25.777.852	4.557.517
17200000 Transferências	898.956	195.459	-703.497
Intergovernamentais			
17300000 Transferências de Instituições	154.812	754.085	599.273
Privadas			
17400000 Transferências do Exterior	14.412	19.343	4.931
17500000 Transferências de Pessoas	459.132	-44.715	-503.847
19100000 Multas e Juros de Mora	1.135.896.137	940.726.216	-195.169.921
19200000 Indenizações e Restituições	119.146.922	192.441.348	73.294.426
19300000 Receita da Dívida Ativa	234.883.800	198.325.134	-36.558.666
19900000 Receitas Diversas	1.492.066.039	613.785.777	878.280.262
22100000 Alienação de Bens Móveis	1.310.052	653.649	-656.403
24200000 Transferências	180	0	-180
Intergovernamentais			
24300000 Transferências de Instituições	312	0	-312
Privadas			
25900000 Outras Receitas	5.783.580	2.487.937	-3.295.643
Subtotal (A)	92.601.084.649	95.480.578.262	2.879.493.613
Utilização (B)			-3.220.029.372
Alterações Orçamentárias Efetivadas			-3.220.029.372

Margem para Abertura de Crédito (A-B) 6.099.522.985

Obs: Houve mudança na classificação de determinadas receitas pelas Portarias SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003, e nº 7, de 28 de maio de 2004.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 63, § 9º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003)

Fonte: 53

R\$ 1,00

NATUREZA	2004		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI	REESTIMADO	
12100000 - Contribuições Sociais	59.874.294.153	63.208.713.957	3.334.419.804
19100000 - Multas e Juros de Mora	128.396.472	179.247.911	50.851.439
19300000 - Receita da Dívida Ativa	74.551.451	71.245.836	-3.305.6159
19900000 - Receitas Diversas	1.570.299.391	0	-1.570.299.391
Subtotal (A)	61.647.541.467	63.459.207.704	1.811.666.237
Utilização (B)			205.246.135
Alterações Orçamentárias Efetivadas – Troca de Fontes (B.1)			201.357.747
Alterações Orçamentárias Efetivadas – Decretos (B.2)			3.879.900
Alterações Orçamentárias Efetivadas – Outros Decretos (B.3)			8.488
Alterações Orçamentárias Efetivadas – Projetos de Lei (B.4)			0

Margem para Abertura de Crédito (A-B) 1.606.420.102

Obs: Houve mudança na classificação de determinadas receitas pelas Portarias SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003 e nº 7, de 28 de maio de 2004.

OS – GSE nº 131

Brasília, 07 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Senador EFRAIM MORAES

Primeiro-Secretário do Senado Federal

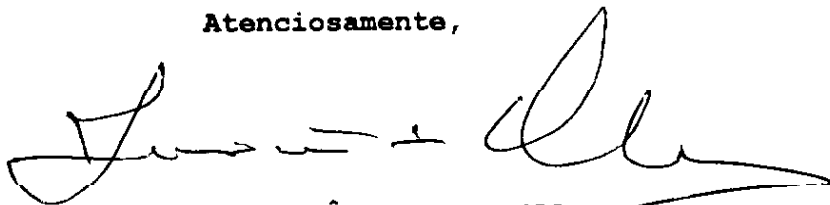
N E S T A

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 230, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 29.03.05, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), para os fins que especifica e dá outras

providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 230

Publicação no DO	23-12-2004
Emendas	até 29-12-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	23-12-2004 a 20-2-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	20-2-2005
Prazo na CD	de 21-2-2005 a 6-3-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	6-3-2005
Prazo no SF	7-3-2005 a 20-3-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	20-3-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	21-3-2005 a 23-3-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	24-3-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	7-4-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	6-6-2005 (**)

(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 31-3-2005.

MPV Nº 230

Votação na Câmara dos Deputados	29-3-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Assunto: Nota Técnica sobre a adequação orçamentária e financeira, visando a subsidiar a apreciação da Medida Provisória nº 230, de 2004.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 230, de 2004.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica subsidia a apreciação da Medida Provisória nº 230, de 22 de dezembro de 2004, que "*abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00*" (quinhentos e sessenta e nove milhões e cem mil reais), no tocante à adequação orçamentária e financeira, tendo em vista a seguinte distribuição de recursos:

Em R\$

ORIGENS	Aplicação	Origem
Excesso de Arrecadação de Recursos Ordinários	–	4.500.000
Excesso de Arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS	–	560.000.000
Ingresso de Operações de Crédito Externas	–	4.600.000
APLICAÇÕES	Aplicação	Origem
Ministério da Saúde Transferência de Renda com Condiionalidades - Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais	80.000.000	–
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Avaliação de Políticas Sociais do Governo Federal - Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas de Transferência de Renda - Cadastro Único Transferência de Renda com Condiionalidades - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza - Gestão e Administração do Programa	1.300.000 480.000.000 3.300.000	–
Ministério da Defesa Adestramento e Emprego Combinado das Forças Armadas - Missão das Nações Unidas para o Haiti	4.500.000	–

Fonte: EM nº 455/2004/MP da MCN nº 275 (nº 951, na origem), de 2004.

QUADRO 1 – ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DA MP 230/2004

Na Exposição de Motivos EM nº 455/2004/MP, demonstram-se os excessos de arrecadação das receitas envolvidas neste crédito (Recursos Ordinários e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), conforme requerido pelo art. 63, § 4.

9º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004). Sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, a Medida Provisória autoriza a contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, em harmonia com o art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Os recursos dos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinam-se a pagamentos no âmbito do "Programa Bolsa Família - PBF". No Ministério da Defesa, os recursos visam a estender a Missão de paz, no Haiti, por mais seis meses.

2 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das medidas provisórias (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN)

"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Medida Provisória em análise cria novas categorias de programação, códigos para ações já existentes, na Lei Orçamentária Anual para 2004 (LOA/2004), apesar da ausência de expressa autorização legal para tanto, no rol do art. 11 da LDO/2004.

Em R\$

Funcional	Ação + Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado (Favorecido)	Pago
10.845.1335.099A.0101	AUXILIO À FAMÍLIA NA CONDIÇÃO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANÇAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS - NÃO INFORMADO	0	80.000.000	80.000.000	80.000.000	80.000.000
10.845.1335.099A.0004	AUXILIO À FAMÍLIA NA CONDIÇÃO DE POBREZA EXTREMA, COM CRIANÇAS DE IDADE ENTRE 0 E 6 ANOS, PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS - [repete-se o texto] NACIONAL	801.500.000	801.500.000	738.795.975	738.795.975	738.795.975

Fonte – Prodaser/SIAFI, 27.1.2005.

QUADRO 2 – AÇÃO DUPLICADA NO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (UO 36901)

Em R\$

Funcional	Ação + Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado (Favorecido)	Pago
08.122.1335 .2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL -	0	5.200.000	4.906.640	4.906.640	4.904.324
08.122.1335 .2272.0115	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NÃO INFORMADO	0	3.300.000	0	0	0
08.122.8007 .2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL -	0	450.000	446.670	446.670	446.670
08.122.1093 .2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL -	100.000	100.000	90.212	90.212	90.212
08.122.0072 .2272.0001	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL -	2.526.672	2.276.672	1.358.336	1.358.336	552.774
08.126.1096 .6414.0001	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE PÚBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - CADASTRO ÚNICO - [repete-se o texto] NACIONAL	0	6.328.160	6.328.160	6.328.160	6.320.000
08.126.1096 .6414.0101	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE PÚBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - CADASTRO ÚNICO - NÃO INFORMADO	0	1.300.000	0	0	0
08.845.1335 .0060.0004	TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA - [repete-se o texto] NACIONAL	0	4.327.326.048	4.327.122.881	4.327.122.881	4.308.778.833
08.845.1335 .0060.0101	TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA - NÃO INFORMADO	0	480.000.000	475.280.222	475.280.222	468.450.276

Fonte – Prodasen/SIAFI, 27.1.2005.

QUADRO 3 – AÇÕES DUPLICADAS NO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (55101)

Caso já exista a correspondente categoria de programação, o crédito extraordinário pode apenas suplementar a dotação. Não é o que está ocorrendo neste caso. O Poder Executivo vem utilizando novos códigos para ações já existentes. A justificativa para tal procedimento baseia-se na necessidade de controle dos valores incluídos por meio de crédito extraordinário. De toda a sorte, o procedimento carece de fundamentação legal, na LDO pertinente, dada a possibilidade de reabertura dos créditos extraordinários, nos limites dos respectivos saldos das dotações (CF/1988, art. 167, § 2º). Ademais, vale notar que tal duplicidade não foi observada na ação a cargo do Ministério da Defesa, conforme o Quadro 4.

Em R\$

Funcional	Ação + Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado (Favorecido)	Pago
05.212.8032.09AJ.0001	MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE - MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE - NACIONAL	0	13.763.000	13.051.387	13.051.387	12.589.121
05.212.8032.09AK.0001	MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O HAITI - MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O HAITI - NACIONAL -	0	158.487.000	148.070.207	148.070.207	142.465.196
05.212.8032.4226.0001	AÇÕES DE COOPERAÇÃO MILITAR COM PAÍSES AMIGOS - AÇÕES DE COOPERAÇÃO MILITAR COM PAÍSES AMIGOS - NACIONAL	747.930	747.930	701.666	701.666	698.242

Fonte – Prodasen/SIAFI, 27.1.2005.

QUADRO 4 – COOPERAÇÃO MILITAR NO MINISTÉRIO DA DEFESA (52101)

A dotação consignada para a Missão das Nações Unidas no Haiti pode ser considerada alteração de programa orçamentário, nos termos do Plano Plurianual (PPA) para o período 2004-2007.¹ Assim, a faculdade excepcional de incluir ações no PPA, por intermédio dos créditos adicionais, não dispensaria a explicitação desse acréscimo, no texto da medida provisória, de modo a auxiliar na consolidação do PPA.

A Exposição de Motivos justifica a urgência desta medida provisória, no caso do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pela não aprovação do Projeto

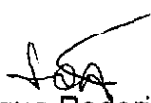
¹ Mais especificamente, trata-se do art. 5º, §§ 6º, II, e 13, da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.044, de 24 de dezembro de 2004.

de Lei nº 55/2004, em tempo oportuno. Segundo consta no quadro de tramitação das proposições orçamentárias, no portal da Comissão Mista de Orçamentos (CMO), a matéria foi votada, naquela Comissão, no dia 20 de dezembro, mas retirada do restante da tramitação no Plenário do Congresso Nacional.

Quanto ao impacto no resultado primário, cumpre frisar a contratação de empréstimo (receita financeira) para financiar despesas primárias, no valor de R\$ 4,6 milhões. No entanto, o Secretário do Tesouro Nacional informou que o superávit primário do exercício de 2004 alcançou 2,8% do Produto Interno Bruto, superando os 2,7% previstos.² Assim, o impacto fiscal das ações previstas pela Medida Provisória em apreço não representa óbice de natureza orçamentária ou financeira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este exame de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 230, de 2004, não observou eivas substanciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, a boa técnica orçamentária faz notar a ausência de previsão legal expressa, na LDO/2004, para a duplicidade das categorias de programações relativas aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e recomenda a Inclusão de dispositivo, no texto da medida provisória, que mencione o acréscimo de ação no PPA/2004-2007.


João Henrique Pederiva
Consultor de Orçamentos

² BATISTA, Henrique Gomes. Superávit atinge R\$ 49,3 bi em 2004 e supera projeções de equipe econômica. Valor Econômico, sexta-feira e fim de semana, 28, 29 e 30 de janeiro de 2005, p. A2

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230, DE 2004, PROFERIDO NO
PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À CO-
MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.**

O SR. GILMAR MACHADO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, meu relatório já está no *site* da Câmara. Na verdade, aprovei na íntegra a Medida Provisória, que visava apenas complementar alguns programas em andamento. Já foram pagos os recursos previstos na Medida Provisória.

Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização à Medida Provisória nº 230, de 2004, que abre crédito extraordinário no valor de 569 milhões e 100 mil reais em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Medida Provisória destina 80 milhões de reais para o Ministério da Saúde a fim de auxiliar famílias em estado de extrema pobreza que tenham crianças entre zero e 6 anos de idade.

Destina ao Ministério da Defesa 4,5 milhões de reais para cobrir despesas necessárias ao prolongamento, por mais 6 meses, da missão do Brasil no Haiti, que requer o rodízio do atual contingente brasileiro de 1.200 militares no local.

Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 484 milhões e 600 mil reais para a transferência de renda às famílias que vivem em estado de extrema pobreza.

Uma vez que a complementação de recursos objeto da presente Medida Provisória visou garantir a continuidade do Programa Bolsa Família, de modo a resgatar da miséria inúmeras famílias e garantir os recursos necessários para o prolongamento da missão do

Brasil no Haiti, em razão de decisão da Organização das Nações Unidas, entendendo ser meritória a Medida Provisória.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 230, de 2004, nos termos de sua apresentação pelo Poder Executivo.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2005 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 230, de 2004, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 569.100.000,00, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para os fins que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Gilmar Machado

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 275, de 23/12/2004-CN e 951, de 22/12/2004, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 230, de 22 de dezembro de 2004, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 569.100.000,00, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para os fins que especifica e dá outras providências.

A Exposição de Motivos-EM nº 455/2004/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que os recursos alocados no Ministério da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 564,6 milhões, destinam-se, conforme metas acordadas com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD: **1)** à expansão do atendimento do "Programa Bolsa Família - PBF", mediante inclusão de 1,5 milhão de famílias e migração de outro 1,4 milhão de grupos familiares dos antigos "Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola" e "Programa Auxílio-Gás"; **2)** ao aprimoramento do PBF, mediante ações de identificação da população beneficiária, monitoramento e avaliação do programa e fortalecimento institucional.

No âmbito do Ministério da Defesa, o valor de R\$ 4,5 destina-se a cobrir as despesas necessárias ao prolongamento, por mais seis meses, da Missão do Haiti.

Segundo a EM, os prazos para pagamento da Bolsa Família relativos ao mês de dezembro já se encontravam esgotados. O não acatamento do pleito resultaria em solução de continuidade do programa. No Ministério da Defesa destacou-se a decisão da Organização das Nações Unidas- ONU em estender a Missão de paz no Haiti por mais seis meses. A urgência da Medida Provisória, no caso do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foi determinada pela não aprovação em tempo oportuno do projeto de Lei nº 55/2004, que se encontrava em tramitação no Congresso Nacional.

Os recursos para atendimento são provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, do excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do ingresso de Operações de Crédito Externas, cuja autorização encontra-se especificada no art. 3º da MP, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

A matéria foi anteriormente submetida à apreciação da CMO, por meio do PLN nº 55 (Mensagem nº 156, de 2004-CN e nº 537/2004, na origem) que abria aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 894.316.236,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os recursos tinham por finalidades as mesmas identificadas na Medida Provisória em questão, quais sejam: a) a expansão do atendimento do "Programa Bolsa Família - PBF", mediante inclusão de 1,5 milhão de famílias e migração de outro 1,4 milhão de grupos familiares dos antigos "Programa Nacional de

Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola" e "Programa Auxílio-Gás"; b) o aprimoramento do PBF, mediante ações de identificação da população beneficiária, monitoramento e avaliação do programa e fortalecimento institucional.

Após aprovação na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o projeto foi encaminhado ao Plenário do Congresso Nacional para votação. Em 22 de dezembro, mesma data da MP 230, foi remetida pelo Poder Executivo a Mensagem nº 276/2004-CN, 940/2004, na origem, propondo a retirada de tramitação do PLN 55-CN, tendo em vista que a não aprovação do referido projeto de lei em tempo oportuno inviabilizou os procedimentos operacionais necessários ao pagamento dos benefícios, referentes ao mês de dezembro, o que viria a comprometer a continuidade do Programa.

O Programa Bolsa Família tem por finalidade combater a fome e a miséria, e promover a emancipação das famílias mais pobres do país. Como exposto na Mensagem nº 276/2004-CN, a inexistência de crédito comprometeria a continuidade do programa, o que prejudicaria várias famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Por não haver sido aprovado o crédito no tempo oportuno, o Poder Executivo valeu-se da utilização da medida provisória em exame, para que o Programa não sofresse solução de continuidade. Por essa razão, entendo que restaram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

A relevância e urgência da dotação destinada ao Ministério da Defesa estão assentadas na decisão da Organização das Nações Unidas de estender a Missão do Haiti até junho de 2005, havendo, conseqüentemente, a necessidade de efetuar o rodízio do contingente brasileiro de 1.200 militares que se encontravam naquele país, uma vez que é recomendada a permanência de cada tropa por um período máximo de seis meses neste tipo de missão, conforme detalhado na Exposição de Motivos.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002, *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A medida provisória foi editada em 2004, referindo-se ao orçamento daquele ano. Conforme se pode verificar no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, a dotação prevista no orçamento do Ministério da Saúde, relativa ao *Auxílio à Família em Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 e 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais*, teve 100% dos valores pagos. Com percentual de pagamento bem próximo, cerca de 97%, encontra-se a ação *Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza*, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. No âmbito do Ministério da Defesa, a ação *Missão das Nações Unidas para o Haiti* teve cerca 90% do seu valor pago. Por outro lado, as ações destinadas ao aprimoramento do programa Bolsa Família (*Sistema Nacional para identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas de Transferência de Renda – Cadastro Único e Gestão e Administração do Programa*), alocadas no MDS, não foram executadas em 2004. Contudo,

conforme faculta o 2º¹ do art. 167 da Constituição Federal, o crédito foi reaberto no limite de seu saldo e incorporado ao orçamento de 2005.

Os recursos para pagamento das dotações foram especificados na Medida Provisória, provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 4,5 milhões, do excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 560 milhões e do ingresso de Operações de Crédito Externas, no valor de R\$ 4,6 milhões, este último com autorização especificada no art. 3º da MP, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nossa análise da medida provisória conclui que a mesma não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11.8.2004) ou com suas alterações; com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 30.07.2003) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); ou com sua adequação à Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16.01.2004).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que *No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 455/2004/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

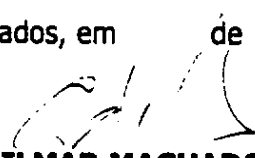
II.4. Exame do mérito

Uma vez que a complementação de recursos objeto da presente MP visou a garantir a continuidade do Programa Bolsa Família, de modo a resgatar inúmeras famílias da condição de miséria, como também a garantir os recursos necessários para o prolongamento da Missão do Haiti, dada a decisão da Organização das Nações Unidas, entendo ser meritória a edição da MP.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da medida provisória nº 230/2004, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara dos Deputados, em _____ de _____ de 2005 .

Relator


GILMAR MACHADO

¹Art. 167 (...)

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-230/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/12/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

Indexação: Abertura de crédito, crédito extraordinário, (MS), (FNS), Ministério, Defesa, adestramento, militar, Forças Armadas, missão militar, (ONU), País Estrangeiro, Haiti, Desenvolvimento Social, Combate, Fome, Programa Bolsa - Família.

Despacho:

23/2/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 951/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV23004 (MPV23004)

PPP 1 MPV23004 (Parecer Proferido em Plenário) - Gilmar Machado 

Última Ação:

23/2/2005 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 24/02/2005.

29/3/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 230-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
23/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 24/12/2004 a 29/12/2004. Comissão Mista: 23/12/2004 a 20/02/2005. Câmara dos Deputados: 21/02/2005 a 06/03/2005. Senado Federal: 07/03/2005 a 20/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 21/03/2005 a 23/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 24/03/2005. Congresso Nacional: 23/12/2004 a 07/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/04/2005 a 06/06/2005.
6/2/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
23/2/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário 
23/2/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 24/02/2005.

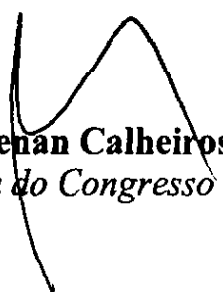
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Gilmar Machado (PT-MG), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta Medida Provisória.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Gilmar Machado (PT-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 230, de 2004.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Gilmar Machado (PT-MG).
29/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 230-A/04)

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 6, de 2005**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 230, de 22 de dezembro de 2004**, que *“abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 30 de março de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
